



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0011049-70.2014.815.2001.

Origem : *4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
1º Apelante : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Paulo Barbosa de Almeida Filho.*
2º Apelante : *PBPREV – Paraíba Previdência.*
Advogados : *Daniel Guedes de Araújo e outros.*
Apelado : *Marcos Antônio Trindade.*
Advogada : *Bianca Diniz de Castilho Santos.*

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONGELAMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PAGAMENTO PELA PARTE VENCIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO ESTADO.

- Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, não se discutindo o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo, correta se mostra a rejeição da prejudicial de mérito realizada pelo juiz sentenciante.

- “O congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

- *In casu*, o magistrado de base determinou o descongelamento do anuênio até o advento da Lei nº 9.703/12, quando, na verdade, deveria ser levada em consideração a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na citada lei.

- Como a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, entendo que o ônus da sucumbência deve recair exclusivamente sobre o promovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual votação, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelações Cíveis** interpostas pelo **Estado da Paraíba** e pela **PBPREV – Paraíba Previdência** contra sentença (fls. 72/76), proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da “Ação Ordinária Revisional de Proventos de Militar Reformado” ajuizada por **Marcos Antônio Trindade**, julgou procedentes os pedidos contidos na exordial.

Na peça de ingresso, o autor relata que é Policial Militar do Estado da Paraíba, encontrando-se na reserva remunerada. Afirma que sua remuneração vem sendo paga a menor pela entidade previdenciária, mediante uma interpretação equivocada da Lei Complementar nº 50/2003, congelando os adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários, sejam estes civis ou militares.

Sustenta, porém, que o congelamento estatuído pelo art. 2º da LC nº 50/2003, não se refere aos militares, concluindo que a estagnação no valor nominal da parcela do anuênio, promovida pelo ente público em março de 2003, configura um ato ilícito.

Ao final, pleiteia a condenação do promovido à atualização de sua remuneração, no sentido de que a parcelas referentes ao adicional de inatividade sejam pagas na razão atualizada sobre o valor da parcela recebida a título de soldo, requerendo o pagamento das diferenças apuradas entre agosto

de 2006 a agosto de 2011, respeitada a prescrição quinquenal. Bem como as que se vencerem no decorrer da demanda.

Contestação apresentada pelo Estado da Paraíba (fls. 33/45), defendendo, prefacialmente a sua ilegitimidade passiva e a prescrição de fundo de direito. No mérito, a plena aplicação do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 aos militares, acrescentando que, para extirpar eventuais dúvidas sobre a interpretação do texto legal foi editada a Lei nº 9.703/2012, especificando que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 incide não apenas aos servidores civis, mas também aos militares. Sustentou, ainda, a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor.

A PBPREV – Paraíba Previdência apresentou defesa (fls. 46/54), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu, em resumo, a inclusão, pela Lei Complementar nº 50/2003, dos militares na categoria de servidores públicos; a irredutibilidade dos valores percebidos a título de vantagem pessoal.

Réplica Impugnatória (fls. 56/64).

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 72/76), nos seguintes termos:

“Isto posto, nos termos dos arts. 269, I, e 459, do CPC, ilegitimidade a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Paraíba, e no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARCOS ANTÔNIO TRINDADE nos autos da ação ordinária movida em face da PBPREV – Paraíba Previdência e do Estado da Paraíba, determinando o descongelamento do ADICIONAL DE INATIVIDADE, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5.701/93, bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Por fim, condeno a promovida ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado”

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso Apelarório (fls. 78/91), pleiteando a reforma da sentença. Alega, prefacialmente, a ilegitimidade passiva e a prescrição do fundo de direito. No mérito, a aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, mesmo antes do advento da Lei nº 9.703/2012, com respaldo na interpretação sistemática da

Constituição Estadual. Sustenta, alternativamente, com base no princípio da eventualidade, que a sentença deve ser reformada parcialmente para determinar o pagamento das diferenças até o advento da MP nº 185/2012. Por fim, pugna pelo reconhecimento da sucumbência recíproca.

Também irresignada, a PBPREV aviou Apelação (fls. 92/98), em cujas razões alega, em síntese, o equívoco na interpretação da sentença recorrida, sob o argumento de plena aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, mesmo antes do advento da Lei nº 9.703/2012, com respaldo na interpretação sistemática da Constituição Estadual. Conclui afirmando que não houve redução dos valores a título de vantagem pessoal do apelado. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e consequente reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 102/120).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 124/129), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e dos apelos, passando a analisá-los conjuntamente, haja vista o entrelaçamento das matérias.

- Da preliminar de Ilegitimidade Passiva do Estado

De proêmio, cumpre registrar a legitimidade passiva do Estado da Paraíba para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que, embora a PBPREV – Paraíba Previdência seja autarquia estadual, detentora de personalidade jurídica própria, o Estado continua tendo a função crucial de agente arrecadador, persistindo, portanto, a sua responsabilidade no tocante às obrigações legais advindas dos vínculos mantidos com os servidores públicos do Estado.

Isso posto, **REJEITO** a preliminar arguida.

- Da Prejudicial de Mérito

No que se refere à alegação do ente público quanto à incidência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que foi negado o próprio direito do autor, verifica-se de forma clara sua manifestação improcedência.

Isso porque se está diante de uma pretensão de revisão de parcela remuneratória, cujo pagamento se dá mensalmente, configurando, de forma inegável, uma relação de trato sucessivo. Ademais, não se discute o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo.

Assim, plenamente aplicável o teor do Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Revela-se, portanto, correta a rejeição da prejudicial de mérito efetivada pelo magistrado de primeiro grau.

- Do Mérito

Como relatado, a presente demanda gira em torno da legalidade ou não do congelamento do adicional de inatividade percebido pelos Policiais Militares, e cuja efetivação se deu em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

Pois bem, o objeto em tela não requer maiores delongas, haja vista que a questão do adicional de tempo de serviço, cujo entendimento se aplica ao caso em disceptação, foi submetida ao procedimento de uniformização de jurisprudência perante o Tribunal Pleno, tendo se decidido que *“o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”* (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

No aludido julgado, restou consignado que, para que seja aplicável uma norma sobre servidores públicos militares, o texto legal há de ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar, situação esta não observada no art. 2º da LC nº 50/2003, que assim dispõe:

*“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.
Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”*.

Portanto, uma vez não prevista de forma expressa a aplicação da norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003, é incabível sua extensão aos Policiais Militares, sendo-lhes indevido o congelamento dos anuênios a partir do mês de março de 2003.

Ocorre, porém, que, por ocasião da Medida Provisória nº 185, publicada em 25/01/2012 – posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 –, o legislador estadual promoveu a extensão do teor normativo do congelamento

do adicional por tempo de serviço aos servidores públicos militares, conforme se depreende do §2º do art. 2º da aludida lei, *in verbis*:

*“Art. 2º (...)
§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”.*

Dessa forma, a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos anuênios concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos no art. 12 da Lei nº 5.701/1993, que assim dispõe:

*“Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.
Parágrafo Único – O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.*

Ressalte-se que, no julgado submetido ao Plenário desta Corte, ainda se enfatizou a inexistência de inconstitucionalidade formal quanto à ampliação, por meio de uma Lei Ordinária, da matéria prevista em uma Lei Complementar, sob o fundamento de que não existe hierarquia entre essas espécies normativas, havendo, porém, campos próprios de atuação.

Na hipótese, a despeito de a regulamentação da remuneração dos servidores ter se dado formalmente mediante a LC nº 50/2003, tal temática não é privativa de leis complementares, sendo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, plenamente admissível a alteração das disposições normativas por meio da Lei nº 9.703/2012.

No que se refere ao adicional de inatividade, verifica-se que o raciocínio a respeito do congelamento em relação à categoria dos militares é o mesmo exposto durante o julgamento do Incidente de Uniformização pelo Plenário desta Corte de Justiça, havendo de se observar o critério de contagem, até a data da publicação da Medida Provisória acima referida, estabelecido pelo art. 14 da Lei nº 5.701/08, *in verbis*:

“Art. 14 – O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices:

*I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.
II – 0,3 (três décimos), quando o tempo for computado igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço”.*

Em situação idêntica, confira-se o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS E GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 577, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA OFICIAL. - Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012. - De acordo com a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário”.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00652508020128152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 03-11-2014) - (grifo nosso).

Diante desse cenário, considerando o teor da sentença prolatada, verifica-se que o juízo *a quo* afirmou ser o congelamento

indevidamente efetivado pelo Estado da Paraíba, sob o fundamento de que, até a publicação da Lei nº 9.703/2012, a norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003 não era aplicável aos militares, condenando a Fazenda ao recálculo dos adicionais pleiteados e ao pagamento da diferença entre o valor devido e aquele pago a menor.

Logo, pelo que acima restou explanado, conclui-se que a decisão reexaminada merece parcial reforma, tão somente para estabelecer a publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (25/01/2012) como a data a partir da qual incide as normas de congelamento à categoria dos militares.

Por fim, no que tange ao pleito do recorrente relativo ao reconhecimento da sucumbência recíproca, de igual forma, não merece prosperar.

Com efeito, considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, entendo que o ônus da sucumbência deve recair exclusivamente sobre o promovido.

Por tudo o que foi exposto, rejeito as questões preliminares e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos apelos apenas para modificar a data a partir qual deve ser observado o congelamento do adicional por inatividade devido ao demandante, consistindo na publicação da Medida Provisória nº 185/2012, cuja data é 25/01/2012, mantendo-se na íntegra os demais termos da sentença.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator